

PARECER Nº 162/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0358/08**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que objetiva acrescentar inciso no art. 5º da Lei nº 13.991/05, a qual institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Em realidade, o inciso que se pretende acrescentar, é no art. 3º e não no art. 5º, tendo em vista que o art. 5º consta na norma como “vetado”.

O inciso a ser acrescentado visa explicitar que os recursos transferidos ao Programa devem ser aplicados também na aquisição de uniforme escolar.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, o tema ‘educação’ é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela nossa Constituição Estadual e nossa Lei Orgânica Municipal.

Dita o artigo 208, inciso VI, da Constituição Federal:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Vemos assim que a medida preconizada encontra consonância em comando normativo do próprio texto constitucional que determina o atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar.

Convém ponderar, ainda, que a propositura encontra-se respaldada no princípio da razoabilidade, o qual, como é cediço, é de observância obrigatória pelo Poder Público, consoante se depreende de forma implícita da Constituição Federal e de modo exposto da Constituição Estadual (art. 111).

Com efeito, nos termos da lição de Gilmar Ferreira Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal, tal princípio há que ser entendido consoante o binômio adequação-necessidade, entendendo-se atendido o princípio da proporcionalidade na sua acepção adequação quando as medidas interventivas se mostrarem aptas a atingir os objetivos pretendidos e atendido o princípio da proporcionalidade na sua acepção necessidade quando as medidas traduzirem o meio menos oneroso e igualmente eficaz para a consecução dos objetivos pretendidos.

Por fim, deve ser registrado que embora não seja posição predominante, é plenamente sustentável o entendimento de que a sanção convalida o vício de iniciativa. Neste ponto, oportuno mencionar ilustrativamente posição doutrinária a respeito:

“...Não é esta a sede adequada para nos posicionarmos sobre a controvérsia de forma genérica. No entanto, na hipótese que ora analisamos (o projeto de lei que visa efetivar norma constitucional), a irregularidade formal desenganadamente deve ceder diante da dupla manifestação de vontade, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ambas fazendo nada mais do que concretizar a chamada ‘vontade de constituição’, na clássica expressão de Konrad Hesse (Wille der Verfassung).

A aplicação do princípio da efetividade, neste caso, encerra toda a controvérsia acima reportada, posto que insustentável a oposição de um vício formal deste quilate à vontade constituinte de efetivar as normas constitucionais.” (in artigo intitulado “A iniciativa privativa no processo legislativo diante do princípio interpretativo da efetividade da Constituição”, de autoria de Sérgio Antônio Ferrari Filho). (grifamos)

PELA LEGALIDADE.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0358/08

Acrescenta o inciso VII no artigo 3º da Lei 13.991, de 10 de junho de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII no artigo 3º da Lei 13.991, de 10 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“VII – aquisição de uniforme escolar.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

José Olímpio - PP

Kamia – DEM